

Registro: 2025.0000074010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354192-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEANDRO LUCIANO BIASINI, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – PCG BRASIL MULTICARTEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO Relatora

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração nº 2354192-33.2024.8.26.0000/50000

Embargante/Agravante/Executado: Leandro Luciano Biasini

Embargado/Agravado/Exequente: Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Cláudio Antonio Marquesi

Voto n° 22695

Embargos de declaração — Omissão — Não ocorrência — Nítido caráter infringente dos embargos opostos — Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara — Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 86/89 que negou provimento ao recurso do embargante e manteve a determinação de questionamento acerca da cessão do crédito na própria execução, sem interesse de agir na ação autônoma.

O embargante alega omissão no v. aresto, vez que a decisão colegiada entendeu pela inutilidade da ação autônoma ajuizada pelo embargante, porém não houve pronunciamento sobre todos os argumentos defendidos quanto à utilidade da ação autônoma. Pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.



Consigne-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão e contradição ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trechos do julgado a seguir transcritos:

"O recurso não comporta provimento.

O agravante pretende, por ação autônoma, a extinção de ação executiva, em trâmite sob o n.º 1091032-75.2014.8.26.0100, por insurgência quanto à cessão de crédito ocorrida entre o cedente Banco Santander Brasil S.A e o cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, com alegação de ilegitimidade ativa do cessionário.

Ocorre que, como bem considerou o magistrado a quo, o questionamento da cessão de crédito deve ser feito diretamente na ação de execução onde ocorreu, sem necessidade de ajuizamento de demanda autônoma para tanto, carecendo, assim, o autor de interesse de agir.

Assim, considerando que a pretensão de extinção da execução deve ser apresentada nos próprios autos da



execução, que admite defesa, não há mesmo utilidade no ajuizamento da ação própria, estando, portanto, ausente o interesse de agir.

Destarte, nada havendo que abale os bem lançados fundamentos da decisão hostilizada, a sua manutenção é a medida acertada que ao caso se impõe."

Sendo assim, o v. acórdão apreciou a totalidade dos argumentos do embargante e abordou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando o seu entendimento a respeito.

Ademais, a contradição que justificaria o recurso é aquela existente dentro do julgado, jamais com outra decisão sem efeito vinculante.

Nesse sentido segue entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. À toda evidência, a alegação de contradição com julgado diverso não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração. Estes dizem respeito a contradição existente dentro de um mesmo julgado. A desconformidade com julgados outros pode se dar em razão de erro de direito ou mera interpretação divergente. De todo modo, o cotejo entre julgados é objeto de recurso próprio pela divergência jurisprudencial, também de



cognição sumária e vinculada, cujo cabimento deve ser examinado se e quando proposto. 2. O acórdão proferido por ocasião dos primeiros embargos de declaração deixou clara a posição deste STJ no sentido da impossibilidade de exame de temas constitucionais. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no Recurso Especial Nº 1.213.082 – PR, Ministro Mauro Campbell Marque, Primeira Seção, j. 8/02/2012, grifo ausente no original)

Com efeito, os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que a parte embargante busca de fato a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora